



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SAÚDE ANIMAL
COORDENACAO DE ASSUNTOS ESPECIAIS
DIVISAO DE MATERIAL GENETICO ANIMAL

MINUTA

PORTARIA SDA/MAPA N.º , DE DE DE 2021

ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE COLETA E PROCESSAMENTO DE SÊMEN E EMBRIÕES, ASSIM COMO PARA OS DE COMERCIALIZAÇÃO.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos arts. 24 e 63 do Anexo I do Decreto n.º 10.827, de 30 de setembro de 2021, , tendo em vista o disposto na Lei n.º 6.446, de 5 de outubro de 1977, no Decreto n.º 187, de 9 de agosto de 1991, considerando as determinações do Decreto n.º 10.139, de 28 de novembro de 2019 e no contexto da revisão das normas estabelecidas na Portaria n.º 01, de 28 de setembro de 1989; nas Instruções Normativas n.ºs 53, 55, 56 e 57, de 27 de setembro de 2006; n.º 32, de 23 de agosto de 2007; n.º 35, de 17 de setembro de 2007; n.º 6, de 6 de março de 2008; n.º 6 , de 23 de março de 2009, e considerando o que consta na Instrução Normativa n.º 34, de 21 de outubro de 2015, e no do Processo n.º 21000.031709/2022-41, resolve:

Art.1º Ficam estabelecidos os procedimentos para registro, controle e fiscalização de estabelecimentos de coleta e processamento de sêmen e embriões e os de comercialização.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Das Definições

Art. 2º Para os fins previstos na presente Portaria, considera-se:

I - Contaminação: presença de substâncias ou agentes estranhos (origem biológica, física ou química), durante o processo de produção, desde a chegada do material até a expedição do produto, comprometendo a qualidade do produto;

II - Material de multiplicação animal: sêmen, embrião e oócito de animais domésticos;

III - Pragas: insetos e animais capazes de contaminar direta ou indiretamente o material de multiplicação animal;

IV - Procedimento(s) Operacional(is) Padrão(ões) - POP: é a descrição pormenorizada e objetiva de instruções, técnicas e operações rotineiras a serem utilizadas pelos estabelecimentos de material de multiplicação animal, visando à garantia de preservação da qualidade e identidade do material de multiplicação animal;

V - Produto: sêmen, embrião ou oócito em embalagem para distribuição ou comercialização;

VI - Sêmen heterospérmico: produto resultante da mistura do ejaculado de diferentes animais de uma mesma espécie; e

VII - Unidade de quarentena: local isolado no estabelecimento de processamento de material de multiplicação animal, onde os animais são mantidos sob observação por um período específico de tempo, sem contato direto com outros animais, até que se concluem os exames sanitários requeridos para ingressar no rebanho residente e iniciar a coleta do material de multiplicação animal destinado ao processamento.

Seção II

Das Categorias de Estabelecimentos

Art. 3º Para fins de registro e fiscalização, os estabelecimentos de coleta e processamento e os estabelecimentos comerciais de sêmen e embriões serão classificados nas seguintes categorias:

I - CENTRO DE COLETA E PROCESSAMENTO DE SÊMEN (CCPS): estabelecimento onde os animais são reunidos para a realização da coleta e processamento de sêmen de bovinos e bubalinos, caprinos e ovinos, equídeos ou suínos;

II - CENTRO DE COLETA DE SÊMEN (CCS): estabelecimento onde os animais são reunidos para a realização da coleta de sêmen de bovinos e bubalinos, caprinos e ovinos, equídeos ou suínos;

III - CENTRO DE PROCESSAMENTO DE SÊMEN (CPS): é o estabelecimento que realiza o processamento de sêmen, proveniente de CCPS ou CCS registrados junto ao MAPA, de bovinos e bubalinos, caprinos e ovinos, equídeos ou suínos;

IV - CENTRO DE COLETA E PROCESSAMENTO DE EMBRIÕES (CCPE): estabelecimento onde os animais são reunidos para a realização da coleta e processamento de embriões de animais domésticos;

V - ESTABELECIMENTO PRESTADOR DE SERVIÇO EM COLETA E PROCESSAMENTO DE EMBRIÕES (EPSE): realiza a coleta e o processamento de embriões em propriedades de terceiros;

VI - CENTRO DE PRODUÇÃO IN VITRO DE EMBRIÕES (CPIVE): estabelecimento destinado à maturação e à fecundação de oócitos, inclusive injeção intracitoplasmática de espermatozoides, e ao cultivo de embriões de animais domésticos;

VII - LABORATÓRIO DE SEXAGEM DE SÊMEN ANIMAL (LSSA): estabelecimento que realiza o processamento de sêmen, proveniente de CCPS, CCS e CPS, para a separação dos espermatozoides que possuem cromossomos 'X' de espermatozoides que possuem cromossomos 'Y'; e

VIII- ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE MATERIAL DE MULTIPLICAÇÃO ANIMAL NACIONAL E IMPORTADO: estabelecimentos que comercializam sêmen, embriões, oócitos de bovinos, bubalinos, caprinos, equídeos, ovinos e suínos.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS

Seção I

Da Obrigatoriedade do Registro do Estabelecimento, dos Documentos Necessários, da Obtenção e do Cancelamento de Registro de Estabelecimento

Subseção I

Da Obrigatoriedade do Registro do Estabelecimento

Art. 4º Os CCPS, CCS, CPS, CCPE, CPIVE, LSSA e os estabelecimentos comerciais de material de multiplicação animal devem ser registrados junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Parágrafo único. Ficam dispensados de registro os estabelecimentos que coletam e processam material de multiplicação animal para uso exclusivo nos animais do seu plantel.

Subseção II

Dos Documentos Necessários para o Registro do Estabelecimento

Art. 5º Para a obtenção do registro, o estabelecimento deverá apresentar ao MAPA cópia dos seguintes documentos:

I - contrato social ou ata de constituição da sociedade, quando se tratar de entidade privada, ou declaração de funcionamento, emitida pela autoridade maior da instituição, quando se tratar de entidade pública de ensino ou pesquisa, com cláusula que especifique finalidade compatível com o propósito do registro solicitado;

II - comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - comprovante de Inscrição Estadual;

IV - alvará de funcionamento da Prefeitura Municipal;

V- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), para o médico veterinário responsável técnico (RT) pelo estabelecimento.

VI - memorial descritivo das instalações, dos equipamentos e dos processos de produção;

VII - planta de localização do estabelecimento com as coordenadas geográficas e indicação das estradas, rodovias, cursos d'água e áreas limítrofes, em escala compatível com a visualização das estruturas;

VIII - planta baixa com indicação das instalações e dependências do estabelecimento, em escala compatível com a visualização das estruturas, com setas indicativas do fluxo de pessoas, veículos, materiais e produtos; e

IX - Certificado de Granja de Reprodutores Suídeos Certificadas (GRSC) ou outro documento equivalente, conforme determinação do MAPA, quando se tratar de CCPS ou CCS de suínos.

§1º Os requisitos necessários para a elaboração do memorial descritivo estão dispostos em manual específico do Departamento de Saúde Animal, disponível no sítio eletrônico do MAPA

§2º Para o registro dos estabelecimentos comerciais de material de multiplicação animal deverão ser apresentadas as documentações relacionadas nos incisos I, II, III, IV e V.

§3º Para o registro de EPSE deverão ser apresentadas as documentações relacionadas nos incisos I, II, III, IV, V e VI.

§4º O contrato social e a ata de constituição da sociedade do estabelecimento deverão estar registrados no órgão estadual competente.

§5º Qualquer alteração no contrato social, na ata de constituição da sociedade ou na declaração de funcionamento do estabelecimento deve ser comunicada à Superintendência

Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SFA).

§6º Qualquer alteração no endereço, na planta de localização ou na planta baixa do estabelecimento registrado deve ser submetida à prévia aprovação do MAPA.

§7º A substituição do responsável técnico do estabelecimento deve ser imediatamente informada à SFA com a apresentação da ART do substituto.

§8º Somente o profissional com formação em Medicina Veterinária poderá ser responsável técnico pelos estabelecimentos de coleta, processamento e pelos estabelecimentos comerciais de material de multiplicação animal.

Subseção III

Dos Procedimentos para a Obtenção do Registro do Estabelecimento

Art. 6º Para a obtenção do registro do estabelecimento deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - o proprietário ou o representante legal do estabelecimento deverá solicitar o registro e apresentar a documentação de que trata o art. 5º desta Portaria via sistema eletrônico disponibilizado pelo MAPA;

II - será designado pela SFA da Unidade Federativa onde se localiza o estabelecimento, um Auditor Fiscal Federal Agropecuário para inspecionar o estabelecimento, caso não haja pendências na documentação;

III - quando se tratar de EPSE não será realizada inspeção;

IV - o Certificado de Registro do estabelecimento ficará disponível para emissão on-line, se o laudo de inspeção realizada pelo AFFA no estabelecimento for favorável.

Parágrafo único. Os procedimentos para solicitação e alteração de registro de estabelecimento no sistema eletrônico serão disponibilizados em manual específico no sítio eletrônico do MAPA.

Subseção IV

Do Cancelamento do Registro do Estabelecimento

Art. 7º O cancelamento do registro do estabelecimento poderá ocorrer por:

I - solicitação do proprietário ou do representante legal do estabelecimento;

II - por decisão da autoridade competente da SFA, da Unidade Federativa que concedeu o registro, quando constatado que o CNPJ não está mais ativo; e

III - por decisão da autoridade competente, desde que fundamentada e motivada pelo descumprimento da legislação vigente.

§1º O cancelamento do registro por solicitação do proprietário ou do representante legal do estabelecimento deverá ser realizado via sistema eletrônico do MAPA.

§2º O cancelamento do registro por decisão da autoridade competente do MAPA, por descumprimento da legislação vigente, será formalizado por meio de processo administrativo

junto à SFA da Unidade Federativa que concedeu o registro, e decidido pelo órgão central do MAPA.

Art. 8º O estabelecimento que tiver seu registro cancelado deverá informar ao MAPA o quantitativo de material de multiplicação animal em estoque, o destino dado ao produto e a identificação dos reprodutores doadores do material.

CAPÍTULO III

DA LOCALIZAÇÃO, DAS INSTALAÇÕES E DO FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO

Seção I

Da Localização do Estabelecimento

Art. 9º Os requisitos estruturais gerais para o estabelecimento que aloja animais são:

I - cerca com distanciamento mínimo de 25 (vinte e cinco) metros da cerca perimetral ou barreira natural ou artificial, permitindo o isolamento de criatórios vizinhos;

II - estar localizado em área que não apresente condição adversa que possa interferir na saúde e bem-estar dos animais ou na qualidade do material de multiplicação animal;

III - entrada e saída controlada para veículos, pessoas e animais, com equipamentos para desinfecção de veículos.

Parágrafo único. As distâncias e isolamentos de que trata este artigo não são aplicáveis ao CCPS e CCS de suínos, os quais deverão atender às medidas de biossegurança estabelecidas em normas específicas do MAPA.

Art. 10. O CPIVE, que não aloja animais, o CPS e o LSSA deverão estar localizados em área que não apresente condição adversa, que possa interferir na qualidade do material de multiplicação animal, e disporem de entrada e saída controladas para pessoas.

Seção II

Das Instalações do Estabelecimento

Art. 11. O CCPS deverá dispor, no mínimo, das seguintes instalações:

I - unidade laboratorial dividida em:

- a) sala ou área de manipulação de sêmen para recepção do material coletado;
- b) sala ou área de processamento de sêmen; e
- c) sala de lavagem e esterilização de material com áreas definidas para ambas as atividades.

II - unidade de quarentena, conforme legislação específica do MAPA;

III - unidade de coleta de sêmen;

IV - unidade de alojamento do rebanho residente;

V - vestiários e banheiros para funcionários que trabalham no CCPS;

VI - sala ou área de armazenamento da produção de sêmen; e

VII - unidade administrativa.

Art. 12. O CCS deverá dispor, no mínimo, das seguintes instalações:

I - unidade laboratorial dividida em:

- a) sala ou área de manipulação de sêmen para recepção do material coletado; e
- b) sala de lavagem e esterilização de material com áreas definidas para ambas as atividades.

II - unidade de quarentena, conforme legislação específica do MAPA;

III - unidade de coleta de sêmen;

IV - unidade de alojamento do rebanho residente;

V - vestiários e banheiros para funcionários que trabalham no CCS; e

VI - unidade administrativa.

Art. 13. O CPS deverá dispor, no mínimo, das seguintes instalações:

I - unidade laboratorial dividida em:

- a) sala ou área de manipulação de sêmen para recepção do material coletado;
- b) sala ou área de processamento de sêmen; e
- c) sala de lavagem e esterilização de material com áreas definidas para ambas as atividades.

II - vestiários e banheiros para funcionários que trabalham no CPS;

III - sala ou área de armazenamento da produção de sêmen; e

IV - unidade administrativa.

Art.14. O CCPE deverá dispor, no mínimo, das seguintes instalações:

I - unidade Laboratorial constituída de:

a) sala ou área de manipulação de embriões para recepção do material coletado;

b) sala de lavagem e esterilização de material com áreas definidas para ambas as atividades;

II- unidade de quarentena, conforme legislação específica do MAPA;

III- unidade de coleta de embriões;

IV- unidade de alojamento das doadoras dos embriões;

V- vestiários e banheiros para funcionários que trabalham no CCPE;

VI- sala ou área de armazenamento da produção de embriões; e

VII- unidade administrativa.

Art. 15. O CPIVE deverá possuir, no mínimo, as seguintes instalações:

I - unidade laboratorial constituída de:

a) sala ou área de recepção e manipulação do material coletado;

b) sala ou área de processamento de embriões;

c) sala de lavagem e esterilização de material com áreas definidas para ambas as atividades;

d) sala ou área de preparo de meios de cultura, ficando dispensada em CPIVE que adquire meios de cultura de outros estabelecimentos;

e) sala ou área de cultivo de embriões;

II - unidade de quarentena, conforme legislação específica do MAPA;

III - unidade de coleta de oócitos;

IV - unidade de alojamento das doadoras;

V - vestiários e banheiros para funcionários que trabalham no CPIVE;

VI - sala ou área de armazenamento da produção de oócitos e embriões; e

VII - unidade administrativa.

Parágrafo único. As unidades de coleta de oócitos e de alojamento de doadoras ficam dispensadas em CPIVE no qual não estejam reunidos animais para a coleta de oócitos.

Art. 16. O LSSA deverá possuir, no mínimo, as seguintes instalações:

I - unidade laboratorial dividida em:

a) sala ou área de recepção e manipulação do material coletado;

b) sala para sexagem com equipamentos para realização do procedimento; e

c) sala de lavagem e esterilização de material, com áreas definidas para ambas as atividades;

II - vestiários e banheiros para funcionários do laboratório;

III - sala ou área de armazenamento da produção; e

IV- unidade administrativa.

Art. 17. O estabelecimento comercial de material de multiplicação animal deverá ter área específica para armazenar o produto a ser comercializado de modo a garantir a qualidade e a identidade do produto.

Art. 18. A unidade de quarentena será obrigatória em estabelecimentos que realizem exames sanitários dos animais antes do seu ingresso no rebanho residente, conforme requisitos determinados em regulação específica do MAPA.

Parágrafo único. Os estabelecimentos devem ter unidade de quarentena com:

I - instalações para alojamento e contenção de animais de modo a assegurar as condições de bem-estar dos animais, a proteção dos funcionários e permita a realização dos procedimentos requeridos para o período de quarentena;

II - cerca limítrofe com isolamento mínimo de 25 (vinte e cinco) metros das demais instalações do estabelecimento e de criatórios vizinhos; e

III - entrada independente para ingresso dos animais nessa unidade, de modo a impedir que transitem pela unidade de alojamento do rebanho residente.

Art.19. Os estabelecimentos deverão dispor de unidade administrativa sem conexão direta com as demais unidades.

Art.20. Os vestiários e banheiros localizados em unidades laboratoriais dos estabelecimentos deverão ser de uso exclusivo dos empregados lotados nessas unidades e localizados de forma a não permitir o acesso direto a essas unidades.

Art.21. As salas que compõem as unidades laboratoriais deverão ser revestidas com material de fácil limpeza e higienização e protegidas contra a entrada de insetos e outros animais.

Art.22. A área de esterilização de material é dispensável no estabelecimento que utiliza material esterilizado de outros estabelecimentos.

Art.23. As unidades de coleta de material de multiplicação animal deverão dispor de instalações para coleta e área definida para a lavagem e preparo de material utilizado na coleta.

Art.24. As unidades de coleta e alojamento dos doadores de material de multiplicação animal deverão dispor de instalações que assegurem as condições de bem-estar dos animais, a segurança dos funcionários e o isolamento de animais que não são utilizados para a coleta.

Art.25. As salas ou áreas de armazenamento da produção de material de multiplicação animal deverão ter estrutura que garanta a qualidade e a identidade do material de multiplicação animal.

Art.26. Não será permitida a realização de testes de diagnóstico de doenças transmissíveis nas unidades laboratoriais das categorias de estabelecimentos descritas no artigo 3º desta Portaria.

Art.27. O CCPS, CCS, CCPE e CPIPE que mantiverem espécies diferentes para coleta e processamento de material de multiplicação animal deverá ter as unidades de quarentena, de coleta e de alojamento de animais, separadas para cada espécie, com cerca que permita o distanciamento mínimo de 25 (vinte e cinco) metros, ou barreira natural ou artificial que permita manter o isolamento dos animais das diferentes espécies.

Art. 28 Estabelecimentos que processam diferentes tipos de material de multiplicação animal (sêmen e embrião) deverão realizar o processamento dos produtos em salas separadas.

Art.29. Nas unidades laboratoriais do CCPS, CPS ou LSSA somente poderá ser processado sêmen de reprodutores que tenham a mesma condição sanitária ou condição sanitária superior.

Seção III

Das Exigências para Funcionamento do Estabelecimento

Art.30. Para o funcionamento, os estabelecimentos de coleta e processamento de sêmen e embriões deverão:

I - implementar POP contemplando os seguintes itens, no mínimo:

- a) manejo dos reprodutores doadores de material de multiplicação animal, desde a chegada do animal no estabelecimento até a sua saída, com detalhamento dos procedimentos dos exames sanitários e reprodutivos;
- b) coleta e processamento do material de multiplicação animal;
- c) armazenamento do material de multiplicação animal, com detalhamento de identificação do produto;
- d) controle de entrada e saída de veículos, funcionários e visitantes, material de multiplicação animal, permanente e de consumo.
- e) limpeza e higienização de instalações, equipamentos e utensílios e higiene de pessoal;
- f) controle integrado de pragas, contemplando as medidas preventivas e de controle;
- g) prevenção de contaminação, sendo identificados os possíveis locais e formas de ocorrência de contaminação, inclusive cruzada; medidas de controle e segurança que evitem os riscos de contaminação; e
- h) programa de rastreabilidade e recolhimento do material de multiplicação animal, estabelecendo como será a rastreabilidade, desde a origem do produto até o seu destino final, inclusive os procedimentos de recolhimento, a forma de segregação do material recolhido e seu destino final.

II - manter instalações e equipamentos de forma a preservar as condições higiênicas e sanitárias do processo de produção e garantir a identidade e a qualidade do produto;

III - estabelecer fluxo operacional, entre e dentro de suas instalações, com objetivo de preservar as condições higiênicas e sanitárias do processo de produção, a qualidade e a identidade do produto, a segurança dos funcionários e o bem-estar dos animais;

IV - implementar medidas higiênicas e sanitárias para os funcionários que realizam a coleta e o processamento do material de multiplicação animal e para o ingresso de pessoas, veículos, material permanente e de consumo, de forma a garantir a qualidade do produto;

V - realizar o controle sanitário do rebanho residente, dos animais que ingressam no estabelecimento e do material de multiplicação animal coletado, em conformidade com o estabelecido pelo MAPA;

VI - dispor de programa de treinamento dos funcionários englobando o cronograma dos treinamentos, o conteúdo programático e plano de avaliação de eficácia do treinamento, entre outros;

VII - utilizar insumos, para a produção de meios e diluentes, armazenados de forma a garantir a sua inocuidade e integridade, sempre respeitando a data de validade, a temperatura e umidade adequadas para conservação; e

VIII - dispor de sistema de armazenamento e controle de estoque de produto que garanta a identidade, a qualidade e a rastreabilidade do sêmen, embriões e oócitos que serão distribuídos ou comercializados; e

IX - os estabelecimentos que processam sêmen de mais de uma espécie devem realizar o processamento de forma a garantir que não ocorra contaminação cruzada e devem armazenar os produtos de cada espécie em bancos separados.

§1º Cada item relacionado no inciso I deste artigo 28, a depender dos processos de produção e da estrutura do estabelecimento, poderá contemplar vários POP.

§2º Os POP deverão ser aprovados, datados e assinados pelo representante da empresa e por seu responsável técnico.

§3º Os POP deverão detalhar os processos tecnológicos, descrever os materiais e os equipamentos necessários para a realização das operações, a metodologia, a frequência, o monitoramento, a verificação, as ações corretivas e o registro, bem como informar os responsáveis pelas execuções.

§4º As ações corretivas devem contemplar o produto e a restauração das condições previamente determinadas, a fim de assegurar as condições higiênicas e sanitárias e a qualidade e a identidade do produto, e além de contemplar as medidas preventivas.

§5º Os POP deverão estar acessíveis aos responsáveis pela execução das operações e às autoridades competentes.

§6º Os POP deverão ser revisados sempre que houver qualquer modificação nos procedimentos operacionais, visando avaliar a sua eficiência e ajustando-os se for necessário.

§7º As etapas descritas nos POP deverão ser registradas e a verificação documentada, de modo a comprovar sua execução.

Art.31. Os estabelecimentos que comercializam material de multiplicação animal deverão ter sistema de armazenamento e controle de estoque de produtos de forma a garantir a identidade, a qualidade e a rastreabilidade do sêmen, embriões e oócitos.

CAPÍTULO IV

DA PRODUÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO DE SÊMEN E EMBRIÕES

Seção I

Dos Animais Destinados à Produção de Sêmen

Subseção I

Da Inscrição de Reprodutor

Art.32. Os reprodutores bovinos, bubalinos, caprinos, equídeos e ovinos destinados à produção de sêmen que ingressarem no CCPS ou CCS deverão ser inscritos no MAPA sendo requerida a cópia dos seguintes documentos, conforme regulamentações específicas vigentes:

I - Certificado de Registro Genealógico Definitivo (RGD) ou de Controle de Genealogia Definitivo (CGD), Certificado Especial de Identificação e Produção (CEIP) para bovinos, bubalinos, caprinos e ovinos; RGD ou Certificado Especial de Genealogia de Desempenho Funcional (CEGDF), para equídeos;

II - Documentos para solicitação de avaliação zootécnica;

III - Parecer de conformidade zootécnica, para reprodutores equídeos;

IV - Identificação genética por método aprovado pelo MAPA;

V - Exames sanitários realizados na pré-quarentena e quarentena; e

VI - Guia de trânsito do animal.

Subseção II

Dos Procedimentos para Inscrição de Reprodutor

Art.33. Para a inscrição de reprodutores bovinos, bubalinos, caprinos, equídeos e ovinos como doadores de sêmen, devem ser adotados os seguintes procedimentos:

I - o representante legal ou responsável técnico do estabelecimento deve solicitar a inscrição do reprodutor e apresentar a documentação de que trata o art. 32 desta Portaria via sistema eletrônico disponibilizado pelo MAPA; e

II - o Certificado de Inscrição do reprodutor como doador de sêmen ficará disponível para emissão on-line, via sistema eletrônico disponibilizado no sítio do MAPA, se não houver pendências e a inscrição for deferida.

Subseção III

Da Baixa da Inscrição de Reprodutor

Art.34. A baixa da inscrição do reprodutor como doador de sêmen deve ser realizada quando, por qualquer motivo, o animal se afastar do CCPS ou CCS.

§1º A solicitação de baixa da inscrição do reprodutor deve ser realizada pelo representante legal ou responsável técnico do estabelecimento via sistema eletrônico do MAPA.

§2º O reprodutor que obtiver a baixa de sua inscrição deverá, por ocasião de seu retorno, ter nova inscrição solicitada nos termos desta Portaria.

Art.35. Os procedimentos para solicitação e alteração de inscrição, renovação de exames sanitários e baixa de reprodutor no sistema eletrônico serão disponibilizados em manual no sítio eletrônico do MAPA.

Seção II

Da Identificação do Sêmen e Embriões

Subseção I

Da Identificação do Sêmen

Art.36. O sêmen processado de bovinos, bubalinos, caprinos e ovinos deve ser envasado em embalagens identificadas, no mínimo, com:

I - nome ou número de registro do CCPS ou CPS no MAPA;

II- nome ou número de registro do CCS ou CCPS no MAPA, quando o sêmen for coletado em CCS ou outro CCPS;

III - nome e número de RDG, CGD ou CEIP do doador;

IV- código da raça, padronizado internacionalmente por duas letras;

V - número da partida correspondente à data do congelamento e no caso de mais de um ejaculado do mesmo dia, precedido por traço e algarismo identificando o número do ejaculado; e

VI - número da partida correspondente à data do processamento e validade, quando se tratar de sêmen resfriado.

Parágrafo único. A identificação do sêmen coletado para teste de progênie deverá ser realizada em conformidade com o programa estabelecido para esse fim.

Art.37. O sêmen processado de equídeos deve ser envasado em embalagens identificadas, no mínimo, com:

I - nome ou número de registro do CCPS ou CPS de Equídeo no MAPA;

II- nome ou número de registro do CCS ou CCPS no MAPA, quando o sêmen for coletado em CCS ou outro CCPS;

III - nome do doador do sêmen e número do RGD, CGD ou CEGDF do doador do sêmen;

IV - código da raça, quando se tratar de raça pura;

V - número da partida correspondente à data do congelamento ou do processamento, quando se tratar de sêmen resfriado;

VI - indicação da validade, quando se tratar de sêmen resfriado; e

VII- volume da dose.

Art.38. O sêmen sexado deve ser envasado em embalagens identificadas, no mínimo, com:

I - nome ou número de registro no MAPA do LSSA que realizou a sexagem;

II - nome ou do número de registro do CCPS que realizou a coleta do sêmen;

III - nome e número de RGD, CGD ou CEIP do doador;

IV - código da raça do doador;

V - número da partida correspondente à data do congelamento, seguida do número do congelamento, separados por traço;

VI - número da partida correspondente ao processamento e indicação da validade, quando se tratar de sêmen resfriado; e

VII - letra M para macho e F para fêmea ou com as palavras indicativas do sexo, escritas por extenso.

Parágrafo único. O número do congelamento deve ser inserido quando for necessário diferenciar o sêmen de um reprodutor coletado em um mesmo dia, submetido ao congelamento em momentos distintos.

Art.39. O sêmen processado de suínos deve ser envasado em embalagens identificadas, no mínimo, com:

I - nome ou número do registro do CCPS ou CPS no MAPA;

II- nome ou número de registro do CCS ou CCPS no MAPA, quando o sêmen for coletado em CCS ou outro CCPS;

III - número do RGD ou CGD do reprodutor ou dos animais que compõem o grupo de reprodutores, quando se tratar de sêmen heterospérmico;

IV - número da partida correspondente à data do processamento;

V - prazo de validade; e

VI- volume da dose em milésimo de litro (ml).

Art.40. As embalagens para acondicionamento das doses de sêmen heterospérmico de ruminantes deverão ser identificadas, no mínimo, com:

I - nome ou número do registro no MAPA do CCPS ou CPS que processou o sêmen;

II- nome ou número de registro do CCS ou CCPS no MAPA, quando o sêmen for coletado em CCS ou outro CCPS;

III - código HT para sêmen heterospérmico, seguido de um código numérico para cada grupo de doadores do sêmen; e

IV - número da partida correspondente à data do congelamento; e

V - número da partida correspondente ao processamento e indicação da validade, quando se tratar de sêmen resfriado.

§1º Uma mesma embalagem conterá, no máximo, o sêmen de três reprodutores.

§2º Os doadores de sêmen usados para a produção de sêmen heterospérmico destinado à inseminação artificial deverão estar inscritos no MAPA.

§3º A produção de sêmen heterospérmico de ruminantes somente poderá ser realizada em estabelecimento registrado no MAPA.

Art.41. A coleta para a produção de sêmen deve ser realizada somente em CCPS ou CCS registrado e de reprodutores inscritos no MAPA.

I - A identificação da embalagem de sêmen para remessa ao CPS, CCPS e LSSA para processamento deve conter o nome e o número do registro no MAPA do CCPS ou CCS que realizou a coleta, seguido do nome, número de RGD/CEIP/CEGDF e número da inscrição do reprodutor no MAPA.

II - O sêmen deve ser transportado do CCPS ou CCS ao LSSA, CPS ou CCPS em recipiente lacrado e ir acompanhado de documento assinado pelo responsável técnico, contendo, no mínimo:

a) nome e número de registro no MAPA do CCS ou CCPS que realizou a coleta;

b) a identificação do reprodutor (nome; RGD/CEIP/CEGDF, número de inscrição do reprodutor no MAPA, espécie, raça e data de nascimento); e

c) assinatura do médico veterinário responsável pela coleta, com identificação do número do CRMV.

Parágrafo único. O documento citado no inciso II deste artigo deve ser arquivado no LSSA, CPS ou CCPS, que irá processar o sêmen.

Subseção II

Da Identificação dos Embriões

Art.42. Os embriões obtidos de produção in vitro e in vivo deverão ser envasados em embalagens que contenham, no mínimo, as seguintes informações:

- I - código DT para embriões congelados para transferência direta, sucedido do número da palheta;
- II - número de RDG ou outra identificação da doadora, precedido do código da raça, padronizado internacionalmente com duas letras;
- III - número de RGD/CEIP/CEGDF do doador do sêmen precedido do código da raça, padronizado internacionalmente com duas letras;
- IV - nome ou número do estabelecimento registrado no MAPA;
- V - data do congelamento ou envase, quando embriões a fresco; e
- VI - quantidade de embriões envasados.

§1º Caso o estabelecimento adote um sistema de identificação de embalagens de embriões, no qual não estejam explícitas as informações mínimas exigidas no presente artigo, este sistema deverá garantir a rastreabilidade do produto e o fácil acesso a essas informações, as quais deverão acompanhar o produto em documento expedido pelo estabelecimento.

§2º Os oócitos recebidos para o processamento no CPIVE devem estar acompanhados de documento de coleta com, no mínimo, as informações referentes à espécie do animal, identificação da doadora de oócitos (nome, RGD ou outra identificação); data da coleta; nome do proprietário; endereço da propriedade; quantidade de oócitos destinados à criopreservação e à maturação; e assinatura do médico veterinário responsável pela coleta com identificação do número do CRMV.

§3º O documento de coleta citado no §2º deste artigo deve ser arquivado no CPIVE.

Seção III

Da Comercialização do Material de Multiplicação Animal

Art.43. Somente poderá ser objeto de comércio o sêmen coletado e processado em estabelecimentos registrados junto ao MAPA e de reprodutores inscritos no MAPA, com a finalidade de comércio, ou importados conforme regulação do MAPA.

Art.44. Somente estabelecimentos registrados junto ao MAPA podem comercializar material de multiplicação animal.

Art.45. Somente poderão ser objeto de comércio os embriões obtidos em estabelecimentos registrados junto ao MAPA ou importados conforme regulação do MAPA.

Art.46. Somente poderão ser objeto de comércio os embriões obtidos à partir de sêmen coletado e processado em estabelecimentos registrados junto ao MAPA para essas finalidades.

Art.47. A distribuição das doses de sêmen para as fazendas colaboradoras do teste de progênie poderá ser realizada somente após a liberação da SFA da Unidade da Federação onde se localiza o estabelecimento registrado.

Art.48. O estabelecimento registrado no MAPA para realizar o comércio de sêmen deverá manter disponível aos compradores, no mínimo, as seguintes informações sobre o produto:

I - volume da dose em ml;

II - motilidade progressiva em percentagem;

III - vigor em escala de 0-5;

IV - defeitos totais em percentagem;

V - defeitos maiores em percentagem;

VI - número de espermatozoides por dose;

VII - pureza da sexagem em percentagem, no caso de sêmen sexado; e

VIII - o nome; número do registro genealógico definitivo (RGD), de Controle de Genealogia Definitivo (CGD), do Certificado Especial de Identificação e Produção (CEIP) ou Certificado Especial de Genealogia de Desempenho Funcional (CEGDF); e

IX - número de inscrição no MAPA de cada doador do grupo que deu origem à dose do sêmen, no caso de sêmen heterospérmico de ruminantes.

§1º Os estabelecimentos que processam material de multiplicação animal deverão manter disponíveis ao destinatário do produto as informações especificadas nos incisos de I a VIII deste artigo.

§2º As informações relacionadas nos incisos de I a VIII deste artigo poderão ser verificadas em análise de fiscalização e análise pericial.

Art.49. A nota fiscal ou fatura, que deverá acompanhar a saída do sêmen do estabelecimento de coleta, do processador e do estabelecimento comercial de material de multiplicação animal, deverá conter:

I - nome e número de registro do estabelecimento no MAPA;

II - nome do doador, conforme informado na inscrição do animal no MAPA; raça; número RGD/CGD/CEIP/CEGDF e número de inscrição do reprodutor no MAPA, e no caso de reprodutores suínos, inserir a identificação do doador ou do grupo de doadores; e

III - quantidade de doses de sêmen.

Art.50. A nota fiscal ou fatura, que deverá acompanhar a saída do embrião do estabelecimento de coleta, do processador e do estabelecimento comercial de material de multiplicação animal, deverá conter:

I - nome e número de registro do estabelecimento no MAPA;

II - identificação da doadora, com nome ou número, obrigatoriamente quando houver número de RGD/CGD/CEIP/CEGDF, e raça da progenitora;

III - identificação do doador, com nome e número do RGD/CGD/CEIP/CEGDF e raça do progenitor; e

IV - quantidade de embriões.

Seção IV

Do Controle da Produção

Art.51. Os estabelecimentos que coletam, processam e comercializam material de multiplicação animal deverão manter à disposição da fiscalização arquivos contendo, conforme a classificação do estabelecimento junto ao MAPA, no mínimo, informações referentes:

I - à origem, data de ingresso e de saída dos reprodutores doadores de material de multiplicação animal e manequins, no caso de estabelecimentos que alojam animais para coleta;

II - aos exames sanitários dos animais quarentenados, residentes e manequins, requeridos para a coleta do material de multiplicação animal, no caso de estabelecimentos que alojam animais para coleta;

- III - aos exames andrológicos, no caso de estabelecimentos que alojam animais para coleta;
- IV - à coleta, ao processamento, ao armazenamento e à distribuição ou comercialização do material de multiplicação animal;
- V - ao prazo ou data de validade, quando for o caso;
- VI - ao mapeamento de localização e ao controle de estoque do produto armazenado (sêmen, embriões e oócitos);
- VII - à distribuição e à comercialização do material de multiplicação animal com a identificação do material distribuído ou comercializado: dados dos doadores de material de multiplicação animal, endereço de destino do produto e quantidade do produto distribuído ou comercializado; e
- VIII - aos registros, monitoramento e verificações dos POP.

Art.52. O CCPS de bovinos bubalinos, caprinos, equídeos e ovinos deverá manter à disposição da fiscalização arquivos relacionados à coleta e ao processamento do sêmen, contendo, no mínimo, informações referentes:

- I- à identificação do reprodutor com especificação do nome, espécie, RGD/CGD/CEIP/CEGDF, raça, data de nascimento e nº de inscrição no MAPA;
- II - à data e ao local da coleta;
- III- ao nome e número de registro no MAPA do estabelecimento que realizou a coleta, quando a coleta for realizada em CCS ou outro CCPS;
- IV - ao nome e número de registro no MAPA do CCPS, LSSA ou CPS que processou o produto, quando processamento for realizado em outro estabelecimento;
- V - aos dados do espermograma;
- VI - ao número da partida;
- VII - ao número de doses produzidas; e
- VIII - à identificação do responsável pelas informações.

Art.53. O CCPS de suínos deverá manter à disposição da fiscalização arquivos relacionados à coleta e ao processamento contendo, no mínimo, informações referentes:

- I - à identificação do reprodutor com especificação do registro genealógico/identificação;
- II - ao estabelecimento de origem do reprodutor;
- III - ao nome e número de registro no MAPA do estabelecimento que realizou a coleta, quando a coleta for realizada em CCS ou outro CCPS;
- IV - à avaliação pós-coleta;
- V - à avaliação pós-processamento;
- VI - ao número da partida;
- VII - ao volume da dose;
- VIII - ao número de doses produzidas;
- IX - à identificação do responsável pelas informações.

Parágrafo único. No caso de sêmen heterospérmico, identificar adicionalmente cada reprodutor que comporá o produto.

Art.54. O CCS deverá manter à disposição da fiscalização arquivos relacionados à coleta e ao destino do sêmen contendo, no mínimo, informações referentes:

- I- à identificação do reprodutor com especificação do nome, espécie, RGD/CGD/CEIP/CEGDF, raça, data de nascimento e nº de inscrição no MAPA;

- II - à data e ao local da coleta;
- III - aos dados do espermograma;
- IV - nome e número de registro no MAPA do CCPS, LSSA ou CPS que processará o produto; e
- V - à identificação do responsável pelas informações.

Art.55. O CPS deverá manter à disposição da fiscalização arquivos relacionados ao processamento contendo, no mínimo, informações referentes:

- I - à identificação do reprodutor com especificação do nome, espécie, RGD/CGD/CEIP/CEGDF, raça, data de nascimento e nº de inscrição no MAPA;
- II - à data e ao local da coleta;
- III- ao nome e número de registro no MAPA do CCS ou CCPS que realizou a coleta;
- IV - aos dados do espermograma;
- V - ao número da partida;
- VI - ao número de doses produzidas; e
- VII - à identificação do responsável pelas informações.

Art.56. O CCPS ou CPS com produção de sêmen heterospérmico deverá manter à disposição da fiscalização arquivos relacionados à coleta e ao processamento contendo, no mínimo, informações referentes:

- I - à identificação do reprodutor com especificação do nome, espécie, RGD/CGD/CEIP/CEGDF, raça, data de nascimento e nº de inscrição no MAPA;
- II - aos dados do espermograma;
- III - à identificação do grupo de reprodutores;
- IV - avaliação pós-congelamento;
- V - ao número da partida;
- VI - ao número de doses produzidas; e
- VII - à identificação do responsável pelas informações.

Art.57. O LSSA deverá manter à disposição da fiscalização arquivos relacionados ao processamento contendo, no mínimo, informações referentes:

- I - ao nome do CCPS ou CCS de origem do sêmen;
- II - à identificação do reprodutor com especificação do nome, espécie, RGD/CGD/CEIP/CEGDF, raça, data de nascimento e nº de inscrição no MAPA;
- III - aos dados do espermograma;
- IV - ao número da partida;
- V - ao número de doses produzidas;
- VI - à pureza da sexagem em percentagem; e
- VII - à identificação do responsável pelas informações;

Art.58. O CCPE e EPSE deverão manter à disposição da fiscalização arquivos relacionados à coleta e ao processamento, contendo, no mínimo, informações referentes:

- I - à identificação dos reprodutores com especificação do nome/identificação do(a) doador(a), raça, RGD/CGD/CEIP/CEGDF, partida e estabelecimento produtor do sêmen, data da inseminação;
- II - à coleta: data da coleta, estruturas colhidas, degeneradas, não fecundadas, viáveis; embriões congelados/vitrificados e transferidos;

III - à criopreservação, ao congelamento/vitrificação: data da criopreservação, número de embriões por embalagem, estágio de desenvolvimento, número de embriões congelados e vitrificados;

Art.59. O CPIVE deverá manter à disposição da fiscalização arquivos relacionados à coleta e ao processamento, contendo, no mínimo, informações referentes:

I - à identificação dos reprodutores: nome/identificação do(a) doador(a), raça, RGD/CDG/CEIP/ CEGDF;

II - à data da coleta dos oócitos;

III - ao nome da propriedade rural/município/UF de origem dos oócitos;

IV - à identificação da partida de sêmen;

V - ao nome do estabelecimento produtor do sêmen;

VI - à data da fecundação;

VII - à produção de embriões: quantidade de oócitos coletados e de embriões produzidos, transferidos, congelados e vitrificados; e

VIII - à criopreservação, ao congelamento/vitrificação: data da criopreservação, número de embriões por embalagem, estágio de desenvolvimento, número de embriões congelados e vitrificados;

Art.60. Os estabelecimentos comerciais de material de multiplicação animal deverão manter à disposição da fiscalização arquivos contendo, no mínimo, informações referentes ao mapeamento de localização do produto na área de armazenamento e controle do estoque, com dados de entrada e saída do produto.

Art.61. Os estabelecimentos de coleta e processamento de material de multiplicação animal e os de comercialização deverão encaminhar ao MAPA os relatórios de produção e de comercialização, na forma e modelos especificados em Manual disponíveis no sítio eletrônico do MAPA, com assiduidade trimestral (janeiro a março, abril a junho, julho a setembro e outubro a dezembro), até o último dia útil do mês subsequente ao trimestre.

Parágrafo único. Os CCPS, CCS e CPS de equídeos deverão encaminhar ao MAPA os relatórios de que tratam o caput, na forma e modelos especificados em Manual disponível no sítio eletrônico do MAPA, com a assiduidade semestral (janeiro a junho e julho a dezembro), até o último dia útil do mês subsequente ao semestre.

Art.62. Em caso de utilização de sistemas informatizados deverá ocorrer a adoção permanente de medidas que garantam a observância dos requisitos de funcionalidade e segurança do sistema, como:

I - atributos que garantam a autenticidade, a irrevogabilidade, a irretratabilidade, a integridade, a validade, a inviolabilidade e o sigilo que se fizer necessário dos dados e documentos de todo o Sistema e do respectivo banco de dados, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

II - mecanismos que permitam a auditoria de dados, programas e do sistema;

III - garantia de irretratabilidade do documento, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes; e

IV - realizar a manutenção e atualização do sistema e dos dados nele contidos.

CAPÍTULO V

DA ANÁLISE DE FISCALIZAÇÃO E PERICIAL

Art.63. Poderão ser coletadas amostras de sêmen nos estabelecimentos que coletam e processam sêmen, no comércio, nas propriedades, nos aeroportos, portos e postos de fronteira, as quais deverão ser adequadamente conservadas.

Art.64. A coleta de amostra de sêmen animal para análise de fiscalização deverá ser realizada mediante a emissão de termo de coleta numerado, em 3 (três) vias.

§1º As 3 (três) vias do termo de coleta terão os seguintes destinos:

- a) 1ª via acompanhará o sêmen ao laboratório;
- b) 2ª via será entregue ao estabelecimento detentor ou ao responsável pelo sêmen; e
- c) 3ª via ficará em poder do órgão fiscalizador encarregado da coleta.

§2º Quando houver negativa do detentor do produto ou de seu representante em assinar o termo de colheita, o AFFA deverá atestar a ocorrência no próprio termo e colher a assinatura de uma testemunha.

Art.65. No momento da coleta do sêmen, o estabelecimento deverá apresentar à equipe de fiscalização todas as informações requeridas sobre o produto.

Parágrafo único. Os procedimentos para coleta e o modelo do termo de coleta de amostra de sêmen serão disponibilizados em manual no sítio eletrônico do MAPA.

Art.66. A coleta de amostra será feita ao acaso, incidindo o sorteio sobre 1 (uma) partida de cada doador sorteado.

§1º A amostra será constituída de 3 (três) doses da mesma partida ou do estoque existente, ficando 1 (uma) com o estabelecimento detentor ou responsável pelo sêmen, a fim de servir como contraprova, e as outras 2 (duas) serão encaminhadas ao laboratório oficial, ou credenciado, para a realização das análises indispensáveis.

§2º O Departamento de Saúde Animal estabelecerá anualmente, por Unidade da Federação, a periodicidade de coleta e definirá os reprodutores doadores a serem amostrados, observados a capacidade de análise laboratorial, os relatórios de fiscalização e os resultados anteriores de análise por estabelecimento.

Art.67. O laboratório de controle oficial realizará a análise obedecendo à metodologia oficial ou à metodologia validada conforme normas reconhecidas internacionalmente e recebidas pelo MAPA.

Parágrafo único. O órgão de fiscalização informará ao interessado os resultados laboratoriais quanto à conformidade do produto fiscalizado e adotará os procedimentos determinados no Decreto nº 187, de 09 de agosto de 1991.

Art.68. A análise laboratorial realizada pelo MAPA não substitui os necessários controles de qualidade de responsabilidade dos estabelecimentos que coletam e processam sêmen.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.69. O AFFA no desempenho de suas funções, terá livre acesso aos estabelecimentos de coleta, de processamento de material de multiplicação animal e os de comercialização, a qualquer momento; bem como aos documentos arquivados e às informações relacionadas à coleta, ao processamento, ao armazenamento, à distribuição e à comercialização de material de multiplicação animal.

Art.70. Os modelos dos documentos, termos, roteiros e procedimentos relacionados à fiscalização de estabelecimentos que coletam e processam material de multiplicação animal e os de comercialização serão disponibilizados aos AFFA em Manual no sítio eletrônico do MAPA.

Art.71. O não cumprimento ao disposto nesta Portaria acarretará as penalidades previstas na legislação específica.

Art. 72. Ficam revogados os seguintes atos normativos:

I - [Portaria nº 01, de 28 de setembro de 1989](#), que aprova as normas, sobre as exigências e procedimentos para coleta de amostra de sêmen; e o modelo oficial do termo de coleta a ser utilizado pela inspeção e fiscalização de material destinado à inseminação artificial em animais domésticos;

II - [Instrução Normativa nº 53, de 27 de setembro de 2006](#), que aprova o regulamento para registro e fiscalização de centro de coleta e processamento de sêmen (CCPS) bovino, bubalino, caprino e ovino;

III - [Instrução Normativa nº 55, de 27 de setembro de 2006](#), que aprova o regulamento para registro e fiscalização de centro de coleta e processamento de embriões (CCPE) e de estabelecimento prestador de serviço em coleta e processamento de embriões (EPSE) de animais domésticos;

IV - [Instrução Normativa nº 57, de 27 de setembro de 2006](#), que aprova o regulamento para registro e fiscalização de centro de produção in vitro de embriões (CPIVE) de animais domésticos;

V - [Instrução Normativa nº 56, de 27 de setembro de 2006](#), que aprova o regulamento para registro e fiscalização de estabelecimento comercial de material de multiplicação animal nacional e importado;

VI - [Instrução Normativa nº 32, de 23 de agosto de 2007](#), que aprova o regulamento da produção e do comércio de sêmen heterospermico de ruminantes no Brasil;

VII - [Instrução Normativa nº 35, de 17 de setembro de 2007](#), que aprova o regulamento para registro e fiscalização de Laboratórios de Sexagem de Sêmen Animal;

VIII - [Instrução Normativa nº 06, de 06 de março de 2008](#), que aprova o regulamento para registro e fiscalização de centro de coleta e processamento de sêmen (CCPS) suíno; e

IX - [Instrução Normativa nº 06, de 23 de março de 2009](#), que aprova o regulamento para registro e fiscalização de centro de coleta e processamento de sêmen (CCPS) equídeo.

Art. 73. Esta Portaria entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA RODRIGUES REIS E SILVA, Auditor Fiscal Federal Agropecuário**, em 30/06/2022, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **GERALDO MARCOS DE MORAES, Diretor do Departamento de Saúde Animal**, em 30/06/2022, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL GOMES DE SOUZA, Auditor Fiscal Federal Agropecuário**, em 01/07/2022, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22489008** e o código CRC **A611D618**.